



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.077 - RS
(2009/0136407-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. ART. 527 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabe Mandado de Segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido, com base no art. 527, inciso II, do CPC, todavia, deve ser demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para concessão da segurança requerida.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.077 - RS
(2009/0136407-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"Recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em que se objetiva a reforma do acórdão recorrido que, entendendo inexistir risco de lesão grave e de difícil reparação, decidiu pela manutenção de decisão que convertera agravo de instrumento em agravo retido.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. REMÉDIO HERÓICO COMO SUPLETIVO DE LACUNA RECURSAL. ENTENDIMENTO DO S.T.J.

Determinação do S.T.J. em provimento de recurso ordinário para o processamento de Mandado de Segurança contra ato de relator que converte o agravo de instrumento em retido. Mandado de segurança para aferir a presença ou não dos elementos do art. 527, II, do CPC. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação'. (fl. 156).

Alega o recorrente, em suma, que:

'(...)

Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão do Desembargador Relator que recebeu agravo de instrumento oposto pelo Estado na forma retida. Pretende o Estado seja processado imediatamente o Agravo de Instrumento oposto para reforma de decisão proferida em Juízo de Primeiro Grau em ação monitória que nomeou Defensor Público para atuar como curador especial de réu citado por edital e determinou ao Estado o recolhimento de custas, para posterior prosseguimento na ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após ter sido indeferida a petição inicial pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça determinou o recebimento e processamento do Mandado de Segurança.

(...)

O ato impugnado, qual seja, a decisão que recebeu o agravo de instrumento como retido, é ilegal, eis que este recurso deveria ter sido recebido e processado de imediato, pois a decisão agravada é potencialmente causadora de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou ao Estado do adiantamento de R\$ 1.000,00 de custas ao curador especial, que é defensor público. Se não efetivado este depósito, a ação monitória, onde é buscada a satisfação de crédito do Estado do Rio Grande do Sul, não retomará seu curso.

Tal decisão, conforme se fundamentará a seguir, determina à Fazenda Pública o adiantamento de custas e, pior, em favor da Defensoria Pública, que é órgão do próprio Estado, com o que resta configurada a confusão entre credor e devedor.

O dano grave e a lesão de difícil reparação não são apenas os R\$ 1.000,00 que o Estado terá que adiantar a título de custas, mas todo o procedimento administrativo que será dispendido para tanto, bem como a possibilidade de adoção desta decisão em casos semelhantes, já que há inúmeras ações de cobrança de créditos da extinta Caixa Econômica Estadual tramitando nas comarcas de todo o Estado do Rio Grande do Sul (mais de 10.000 ações).

Ademais, o ato impugnado violou direito líquido e certo do agravante ver julgado imediatamente recurso interposto sob risco de dano irreparável.

(...)' (fls. 165v/166).

Tudo visto e examinado, decido.

Primeiramente, não se deve confundir o perigo de dano a justificar o cabimento do agravo por instrumento com o perigo de dano necessário à impetração do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prejuízo analisado neste processo decorre da própria retenção do agravo e do dano decorrente da sua não apreciação imediata pelo Tribunal Estadual, sobretudo diante do esvaziamento da prestação jurisdicional.

A questão impugnada no aludido agravo refere-se à exigência de depósito de custas pela Estado do Rio Grande do Sul à Defensoria Pública Estadual, a título de pagamento de honorários em razão do exercício da função de curadoria especial.

O Desembargador-Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, entendeu por convertê-lo em agravo retido, pois reputou como ausentes os requisitos de existência de lesão grave ou de difícil reparação.

Impugnando tal decisão, o ora recorrente impetrou mandado de segurança objetivando o imediato julgamento do recurso interposto.

Alegou, para tanto, que 'o ora impetrante estará sujeito, para a satisfação de seu crédito na ação monitória ora em discussão e, quiçá em outras ações, a adiantar valores de custas e honorários aviltando ainda mais a situação delicada por que passam as finanças do Estado, fato que é público e notório. Ainda, em face da excepcionalidade da situação, sequer haverá verbas com previsão orçamentária para o adiantamento das custas ou honorários e algum procedimento administrativo já previsto, o que obviamente que causará um grande retardamento na cobrança do crédito'. (fl. 8v).

A despeito de a matéria de fundo ser pacífica no âmbito desta Corte, está se analisando somente o prejuízo decorrente da não apreciação do agravo de instrumento interposto, o que não foi devidamente evidenciado pelo recorrente, eis que não se pode crer que o adiantamento de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de custas pelo Estado poderia levar ao comprometimento de suas finanças.

Ademais, o efeito multiplicador não foi sequer demonstrado, mas, pelo contrário, não se evidencia, tendo em vista que a matéria ora em comento já foi inclusive objeto de recurso representativo de controvérsia, daí porque não haveria que se falar na multiplicação de decisões nesse sentido.

Demais disso o ato judicial impugnado não é teratológico nem irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que se determinou a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos termos da legislação processual pátria.

Com efeito, não há de se admitir o cabimento do mandado de segurança em hipóteses tais como a dos autos, pena de se subverter o desiderato legal de celeridade na prestação jurisdicional.

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE PERITO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A QUESITO. DECISÃO DE CONVERSÃO NÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ABUSIVA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.

(RMS 31.965/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINARA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ABUSIVA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.

(RMS 30.864/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA PROVIMENTO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE INEXISTENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o cabimento de mandado de segurança em face de decisão judicial está condicionado à caracterização de teratologia ou abusividade do provimento atacado.

2. O recorrente impugna a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que impede a inscrição em cadastros restritivos de crédito quando a dívida que geraria tal providência estivesse sendo discutida judicialmente.

3. Contudo, ressalte-se que este entendimento está superado por esta Corte Superior, bastando, para tanto, conferirem-se o EREsp 645.118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 15.5.2006, e o AgRg no EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

993.247/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU 21.8.2009.

4. Não há que se falar em teratologia ou abusividade a ser combatida, daí porque incabível o mandado de segurança.

5. Recurso ordinário não provido'.

(RMS 32.103/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

2. In casu, o agravo que foi convertido em retido foi interposto contra decisão que, antecipando os efeitos da tutela pretendida em ação ordinária ajuizada por candidato em concurso público, autorizou o recebimento de sua documentação para fins de participar nas demais etapas do processo seletivo do certame promovido pela empresa pública impetrante, não logrando esta demonstrar o alegado dano de difícil reparação para fins de aplicação da excepcionalidade da regra prevista no art. 527, inciso II, do CPC, motivo pelo qual merece ser mantido o aresto recorrido que, embora reconhecendo a viabilidade do writ contra o ato judicial atacado, denegou a ordem pleiteada.

3. Recurso ordinário desprovido'.

(RMS 31.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010).

'RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO DO WRIT NA ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA EM QUE A MAGISTRADA RECONHECE SUA SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. MULTA PROTELATÓRIA (ART. 538 DO CPC). MANUTENÇÃO.

1. Não havendo previsão de recurso contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, deve ser admitido o manejo do mandado de segurança. Precedentes.

2. Consoante entendimento desta Quarta Turma, afigura-se necessária "à procedência da ação mandamental contra o decisório que determina a conversão do agravo de instrumento em retido a demonstração dos requisitos inerentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris" (RMS 27.083/RJ, DJ de 23.03.2009).

3. Na espécie, o intento do impetrante, ao revés de fazer transparecer fumus boni iuris, beira a teratologia, pois visa o reconhecimento, por parte do Tribunal de origem, da imparcialidade de magistrada que, sponte propria e por motivo de foro íntimo, declara ser suspeita para o julgamento do feito.

4. Quanto ao periculum in mora, consubstanciado no risco de lesão grave e de difícil reparação, igualmente não se vislumbra, pois, com a remessa dos autos ao substituto legal, a prestação jurisdicional será prestada.

5. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se os embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo foram utilizados indevidamente, provocando injustificada procrastinação da marcha processual, retardando, em detrimento do interesse público, a finalização do litígio.

6. Recurso ordinário desprovido'.

(RMS 25.836/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 18/12/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário" (e-stj, fl. 242/247).

A teor das razões do recurso:

"Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a controvérsia acerca do cabimento (ou não) do mandado de segurança já foi definitivamente dirimida nestes autos (vide fls. 137/140) e, portanto, o entendimento manifestado pelo E. Relator, data venia, ofende ao princípio da coisa julgada.

Nestes termos, não pode prevalecer a r. decisão ora agravada, pois, como se depreende da leitura mais atenta do v. acórdão recorrido e do julgado de fls. 137/140, o cabimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança na espécie já foi objeto de análise definitiva.

Ademais, o decisum não pode prevalecer quanto ao segundo fundamento (suposta inexistência de prejuízo ao agravado). No caso dos autos, o agravo de instrumento interposto não poderia ser convertido em retido, tendo em vista o dano processual causado ao impetrante, que não pôde e nem poderá renovar a questão dos honorários em apelação.

Ora, como se sabe, na ação monitória ou na execução, em regra, não há a possibilidade de o feito se encerrar por sentença. Por isso, não há outro meio de defesa pelo Estado, quanto ao pagamento de valores em prol da Defensoria Estadual, além do manifestado pela interposição do agravo de instrumento.

Veja-se que a questão principal não é o fato de serem os honorários arbitrados capazes de causar lesão grave (ou não) ao impetrante, mas, sim, se dessa decisão haverá a possibilidade de revisão. No caso dos autos, porque arbitrados em execução, não caberá revisão, ficando o impetrante sem defesa.

Para este fato suscitado e incontroverso não se atentou o E. Min. Relator, o que permite a interposição do presente agravo.

(...)

Dessa forma, reiterada vênia, não haverá outro momento oportuno para se discutir sobre o dano ao erário, haja vista que na ação monitória ou no processo de execução, não se abrirá a possibilidade de interposição de recurso de apelação, merece ser reformada a r. decisão de fls. 194/199. Deve ser afirmado, nos termos da jurisprudência colacionada desse E. tribunal Superior, o cabimento do agravo de instrumento no caso dos autos, sendo inviável a retenção do agravo, por causar dano ao Estado caracterizado pela impossibilidade de defesa" (e-stj, fl. 251/253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.077 - RS
(2009/0136407-9)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):**

Na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a decisão, irrecorrível (CPC, art. 527, parágrafo único), que converte agravo de instrumento em agravo retido, pode ser atacada por mandado de segurança.

Porém, para que seja possível a impetração, também é necessário que haja clara demonstração da ilegalidade, do abuso de poder ou da teratologia, nos termos da jurisprudência.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527 DO CPC. IMPETRAÇÃO DE WRIT OF MANDAMUS . POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TERATOLOGIA E DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem, uma vez que o ato judicial atacado - conversão de agravo de instrumento em retido - não apresentava teratologia ou teria sido demonstrado que ensejaria risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. É cabível a impetração contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido, pois o art. 527, parágrafo único do CPC determina a irrecurribilidade de tal decisum monocrático. Precedente: RMS 33.853/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.11.2011.

3. Para que seja concedida a segurança ao writ of mandamus impetrado contra decisão monocrática que converte agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527 do CPC, há que ser caracterizada a teratologia do ato judicial, bem como a demonstração de potencial dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso na espécie. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 42.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.10.2013; e AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2012.

Recurso ordinário improvido" (RMS nº 37.265, PA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 10.12.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto, por isso no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136407-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.077 / RS**

Números Origem: 200800913719 70019692094

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.